PROCESSO TC : 005088/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Jadisson Andrade Carvalho
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 707/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.032 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Jadisson Andrade Carvalho (cônjuge) da ex-segurada Maria José Moura de Carvalho. Regime da revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 26/7/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária a Jadisson Andrade Carvalho, CPF nº 895.082.895-20, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **09 de agosto de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a concessão de pensão previdenciária a Jadisson Andrade Carvalho, CPF nº 895.082.895-20, beneficiário, na condição de cônjuge, da ex-contribuinte Maria José Moura de Carvalho, CPF nº 266.872.245-49, servidora inativa, falecida em 10.11.2015 (fl. 3).

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer (fls. 14/18), opinou pelo deferimento do pleito do postulante, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O benefício foi concedido pelo Diretor-Presidente do Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 22), com vigência a partir de 10.11.2015, data do óbito.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 27/28), assentou que o beneficiário faz jus a pensão, no valor de R$ 4.800,10, conforme comprovante de pagamento (fl. 7). Ato contínuo, opinou pela legalidade, para fins de registro, do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária a Jadisson Andrade Carvalho, por preencher os requisitos legais elencados no arts. 12, I e 50, I, da LCE nº 113/05, com reajuste pelo regime da revisão anual. O então Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 29), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 32/33), opinou pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária em apreço, com regime de reajuste do benefício pela revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/08/2022 09:14:14
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 10:06:08
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/08/2022 12:40:16

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, com regime de reajuste da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo, como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Jadisson Andrade Carvalho, no valor de R$ 4.800,10, devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **26/7/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária ao Sr. Jadisson Andrade Carvalho, CPF nº 895.082.895-20, beneficiário, na condição de cônjuge, da ex-contribuinte Maria José Moura de Carvalho, CPF nº 266.872.245-49, no valor de R$ 4.800,10, observando o critério de reajuste do benefício pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Jadisson Andrade Carvalho	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 4.800,10**	**10.11.2015**